MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 039 / 2019

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores!

Ao cumprimentar Vossas Excelências, colhemos o ensejo para encaminhar o anexo Projeto de Lei que ***"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – L.D.O. - PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020",*** para que o mesmo seja apreciado por essa colenda Câmara de Vereadores e, por fim, resulte aprovado, sendo seu conteúdo e texto estabelecidos pelo art. 165 da Constituição Federal de 1988, que dispõe no seu § 2º, que a LDO compreenderá:

- Metas e Prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- Orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- Disposições sobre alterações na legislação tributária e de pessoal.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, ampliou-se o conteúdo do texto da LDO, tornando-a elemento de planejamento para a realização de receitas e de controle de despesas públicas, com o objetivo de alcançar e manter o equilíbrio fiscal.

A proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - para a elaboração do orçamento do ano 2020 que ora apresentamos, está adequada aos termos de toda a legislação vigente, em especial com a Constituição Federal e com Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

A LDO 2020 está apresentada com as metas de receita, despesa, resultado primário e resultado nominal, abrangendo o orçamento fiscal e da seguridade social, como também a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado.

A LDO 2020 está estruturada conforme o novo regramento estabelecido pela LC 101/00, sendo que as metas englobam as previsões do Poder Executivo bem como do Poder Legislativo.

A LDO 2020 apresenta a estrutura a seguir descrita, contendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

- ANEXO I - Anexo de Metas Fiscais, conforme art. 4º, da Lei Complementar 101/2000, compreendendo os seguintes quadros: Demonstrativo das Metas Anuais; Demonstrativo das Metas de Resultado Primário; Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior; Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido; Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- ANEXO II - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Previdenciários;
- ANEXO III – Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais, de acordo com o artigo 4º, § 2º, II da LRF incluídas as Metas e Prioridades para o exercício de 2020;
- Demonstrativo da Evolução da Dívida e Resultado Nominal;
- Parâmetros utilizados nas estimativas de Receitas e Despesas;
- Receitas e Despesas dos exercícios de 2016, 2017,2018 e 2019 (estimativa) que serviram de base para as projeções para 2020, 2021 e 2022.

II - as diretrizes da estrutura e organização dos orçamentos;

III - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município; e

VI - as disposições gerais.

O Anexo de Metas Fiscais estabelece as regras de harmonização entre a receita e a despesa, as quais devem ser observadas pela Administração Pública no exercício de 2020. Definem ainda, as orientações consoantes com os parâmetros estabelecidos pela LC 101/00.

De forma geral, as previsões de receita e despesa estão sustentadas nas estimativas e estudos em relação às metas de crescimento da economia e na expectativa de inflação, ambos estabelecidos no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2020 e seguintes, sendo que as previsões foram elaboradas em conformidade com a tendência sazonal de arrecadação e despesas do Município.

Também, as metas de resultado estão elaboradas de acordo com a necessidade de equilíbrio entre a receita e a despesa, visando a "*priori*" o pagamento de despesas de custeio e manutenção, bem como, maior controle gerencial das despesas e dos custos operacionais de todos os Órgãos Municipais.

A LDO 2020 está integrada a um processo que começa com o Plano Plurianual (PPA) e segue com a Lei Orçamentária Anual (LOA), de acordo com os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse contexto, a atual estrutura da LDO permite a sua utilização como um instrumento de gestão das finanças públicas, sendo um veículo de informação sobre a origem de receitas e destinação de recursos públicos, a serem avaliados pelo Legislativo e pela sociedade em geral.

Com isso, a LDO é composta pelo seu corpo principal (Mensagem e Projeto de Lei) e por seus Anexos, os quais estarão sempre a disposição de todos os cidadãos para conhecimento e melhor acompanhamento do desempenho da gestão pública Municipal.

Informamos também que realizamos audiências públicas e audiência no plenário desta Egrégia Casa Legislativa.

Frente ao exposto, solicitamos de Vossas Excelências que, munidos de seu notável saber legislativo e, visando exclusivamente o interesse público, aprovem o presente projeto, restando a possibilidade de considerações por parte dos Nobres Edis, no sentido de aperfeiçoar o teor normativo, pela **APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.**

À consideração e sensibilidade dos Senhores Parlamentares.

Jaguari (RS), 28 de agosto de 2019.

ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO
Prefeito de Jaguari /RS.

PROJETO DE LEI Nº 039/2019, de 28 de agosto de 2019

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 (Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO/2020).

O Prefeito de Jaguari (RS), no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 78, inciso IV da Lei Orgânica do Município e, em cumprimento ao disposto no artigo 165, inciso I da Constituição Federal,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. 128 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2020, compreendendo:

I - as metas e as prioridades da administração municipal;

II - a organização e estrutura do orçamento;

III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

I – Anexo I, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:

a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;

b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2018;

c) das metas fiscais previstas para 2020, 2021 e 2022, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2017, 2018 e 2019;

d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;

e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;

f) da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

g) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;

h) da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

II – Anexo II, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III – Anexo III, de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações com execução prevista para o exercício financeiro de 2020, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

IV – Anexo IV, informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Capítulo II - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário consolidado (valor corrente), de R$ 6.997.115,63, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

§ 1º A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Durante o exercício de 2020, a meta resultado primário poderá ser reduzida até o montante que corresponder à frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§ 5º Nas hipóteses de atualização ou redução da meta de resultado primário, nas hipóteses estabelecidas neste artigo, e para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada.

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018/2021 - Lei nº 3.170/2017, de 23/08/2017 e suas alterações, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei, as metas e prioridades de que trata o *caput*, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento ao Poder Legislativo da proposta orçamentária para 2020, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo III - Da Organização e Estrutura do Orçamento

Art. 4º O Orçamento do Município terá sua despesa discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária, instrumento de programação e natureza de despesa detalhada até o nível de elemento.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º O conceito de instrumento de programação envolve um conjunto de operações que contribuem para atender ao objetivo de um programa, observando o seguinte:

I - incluem-se no conceito de instrumentos de programação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da Federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições e concessão de empréstimos e financiamentos; e

II - os instrumentos de programação, de acordo com suas características, podem ser classificados como atividades, projetos ou operações especiais.

§ 4º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria n.º 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 5º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal n.º 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 6º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§7º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 5º Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes Executivo e Legislativo e, seus fundos, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 129, Inciso III da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964, e será composto de:

I - texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita por origem e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, no que couber, ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X - demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2020, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III – memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2019 e a previsão para o exercício de 2020;

Art. 9º. Deverão ser discriminadas em instrumentos de programação específicos as dotações destinadas:

I - às ações de alimentação escolar;

II - às ações de transporte escolar;

III - à concessão de subvenções sociais, subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV – à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V – à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;

VI - ao pagamento de precatórios judiciários, de sentenças judiciais de pequeno valor;

VII – às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;

VIII - ao pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social;

IX – ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 61 desta Lei.

Art.10. A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída, exclusivamente, de recursos não vinculados do Orçamento Fiscal, e será fixada em, no mínimo, 0,5 % (meio por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2020.

§ 2º Não serão consideradas, para fins do disposto no **caput**, as eventuais Reservas de Contingência constituídas à conta de receitas vinculadas.

§ 3º O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterá Reserva de Contingência específica, constituída de recursos livres, para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais que forem aprovadas nos termos dos arts. 32 a 35 desta Lei.

§ 4º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Capítulo IV - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 11. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Finanças, até 31 de agosto de 2019, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal. Devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

I - ao Fundo Municipal de Saúde - FMS;

II – ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

III – ao fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

IV – ao Fundo Municipal do Idoso – FM Idoso;

V – ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

V – ao Regime Próprio de Previdência Social;

Art. 12. A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2020 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência pública a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência pública para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2020.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins do orçamento da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 13/2018 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até mês de agosto de 2019, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão iniciados novos projetos para investimentos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do **Anexo IV** desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2020, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento, não exceda a 30 (trinta) vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 16. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar n° 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2020 e de créditos adicionais;

II – os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III – o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo previsto no inciso “h” do inciso I, do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 17. O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

§ 2º Caberá À Secretaria Municipal de Finanças organizar a formação de Grupos Setoriais de Custos, oportunizando o acesso a treinamentos, reuniões técnicas e outros eventos a serem realizados com vistas ao aperfeiçoamento da gestão de custos na Administração Pública Municipal.

Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das receitas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que serão utilizadas exclusivamente para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração, observados os critérios estabelecidos pela Portaria MPS n 402/2008, ou pela norma que lhe for superveniente.

III – aportes de recursos do Orçamento Fiscal;

IV – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Seção III – Da limitação orçamentária e financeira

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no §2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2019, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade orçamentária.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21. Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Até o último dia útil do exercício de 2020, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2021.

Art. 22. Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2020, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 24. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 25. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

Parágrafo Único. Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

Seção IV - Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 3º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos;

II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2020;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV – saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 4º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2020, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 5º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 2 (dois) dias, a contar do recebimento da solicitação.

Art. 27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 30 de junho de 2020.

Parágrafo único. Caso seja necessário, a codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2020, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 30. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Seção V - Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2019, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2019, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Seção VI - Das Disposições Relativas ao Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais

Art. 32. O regime de aprovação e execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição da República atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 33. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecido no § 11 do art. 166 da Constituição.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º Caso as emendas de que trata esta seção contemplem recursos para entidades privadas sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, os autores deverão indicar, quando necessário, no prazo que for estabelecido pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação do disposto no § 1º.

§ 3º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no §16 do art. 166 da Constituição.

§ 4º Se durante o exercício financeiro de 2020 for verificada a frustração de receitas na forma estabelecida pelos §§3° e 4º do art. 2º desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 34. Para fins de atendimento ao disposto no art. 33, sem prejuízo da redução prevista no seu § 3º, o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterá reserva de contingência específica em valor equivalente 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, sendo 0,6% (seis décimos por cento) de recursos livres e 0,65 (seis décimos por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Liquida de que trata o caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 13/2018, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número máximo de vereadores admitido pela Constituição Federal.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou entre bancadas, do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individual que desatenda ao disposto nos §§ 9º e 10 do art. 166 da Constituição Federal, ou os critérios estabelecidos neste artigo, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência de que trata o art. 10 desta Lei, os quais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais.

Art. 35. Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição, consideram-se, impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda, observado o disposto no §2º, do art. 33 desta Lei;

II – não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção VII do Capítulo IV desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do autor da emenda;

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V – no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;

VI – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;

VII – a não indicação da Reserva de Contingência referida no art. 34 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais;

§ 1º os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166 da Constituição.

§ 2º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2020 poderão ser utilizadas pelo Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 3º Além do disposto nos inciso I a VII, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, estabelecer critérios e procedimentos adicionais relacionados aos casos de impedimentos de ordem técnica que trata **o caput .**

Art. 36. Caberá à contabilidade do Município, através de registros contábeis específicos, ou através de codificação a ser introduzida no sistema de execução financeira e orçamentária, identificar e acompanhar a execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta Seção.

Seção VII - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 37. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o "caput" deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação "60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos" e no elemento de despesa "45 – Subvenções Econômicas".

Art. 38. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

Subseção II - Das Subvenções Sociais

Art. 39. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único. As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no caput deverão ser autorizadas por ´lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 40. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária, sendo tal condição obrigatória quando os recursos se destinarem à cobertura de déficit de funcionamento da entidade beneficiada;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2020; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 41. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subseção IV - Dos Auxílios

Art. 42. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

VIII - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 43. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrado;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Finanças, via Contadoria Geral do Município verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 44. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 45. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 46. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 47. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Art. 48. Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

Seção VIII - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 49. Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II - integrem as cadeias produtivas locais;

III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo V - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 50. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 51. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 52. No exercício de 2020, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de setembro de 2019, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro em 2020, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

§ 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipal e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 53. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 13/2018 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 54. Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 55. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 6 (seis) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal,

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso não atendam às exigências previstas nos incisos I e II do § 2º.

§ 6º As proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal nas hipóteses previstas neste artigo e as Leis delas decorrentes não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 56. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I – as situações de emergência ou de calamidade pública;

II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito do Município e por delegação os Secretários Municipais.

Capítulo VII - Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 57. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2020, especialmente sobre:

a) atualização da planta genérica de valores do Município;

b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;

g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;

h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;

i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 58. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 57, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 59. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de trabalho e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II - proposições de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2020.

Art. 60. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo VIII - Das Disposições Gerais

Art. 61. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 62. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, não sujeitas ao regime de aprovação e execução estabelecido nos arts. 32 a 35 desta Lei, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 3.170/2017 - Plano Plurianual 2018/2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

a) pessoal e encargos sociais e

b) serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III – as emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no caput do art. 10 os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2020, ficarem sem despesas correspondentes.

Art. 63. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 64. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 131 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 65 Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

Art. 66. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Jaguari (RS), xx agosto de 2019.

ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO
Prefeito de Jaguari

Registrada no Livro nº _____ às fls. _____ e publicada no Átrio do Centro Administrativo Municipal em _____/_____/____

CEVY RINALDO TÂMBARA FILHO
Secretário Municipal de Administração

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS / 2020

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS-

(L.R.F. Art. 4º, § 2º, II)

Com o propósito de subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais para o próximo exercício (2020), passamos a expor a base metodológica, bem como, a memória de cálculo utilizada na composição dos valores informados.

Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes do Anexo de Metas Fiscais são relacionados adiante. Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Estes indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios e os valores reestimados para o exercício atual, além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, crescimento da população e do movimento econômico, dentre outros.

Em relação às despesas correntes foram considerados os parâmetros de inflação e crescimento real, quando cabível, evolução de custeio decorrente de investimentos e um nível de investimentos que viabilize a sua expansão garantida a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no **Anexo III.**

A tabela a seguir, apresenta os percentuais considerados, para cada ano, que foram utilizados para calcular o crescimento nominal dos principais itens de Receitas e Despesas consideradas nas metas fiscais:

DISCRIMINAÇÃO	2020	2021	2022
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (I.P.C.A)	3,97%	3,83%	3,72%
VARIAÇÃO DO P.I.B.	2,56%	2,62%	2,58%
CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	11,56%	12,18%	11,58%
CRESCIMENTO DE AUTÔNOMO DE OUTROS CUSTEI0S	11,02%	11,58%	12,82%
ESFORÇO NA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS	23,38%	31,04%	33,61%
CRESCIMENTO REAL DAS REC. TRANSF. DA UNIÃO	1,01%	2,9%	1,39%
CRESCIMENTO REAL DAS REC. TRANSF. DO ESTADO	7,61%	9,12%	7,74%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL	0,00%	0,00%	0,00%
CRESCIMENTO DOS INVESTIMENTOS E INVERSÕES	-12,48%	-6,97%	-4,82%
TAXA DE JUROS (SELIC Real)	7,02%	7,62%	7,69%
TAXA DE CÂMBIO	3,77%	3,79%	3,85%

Estes percentuais contemplam a expectativa de inflação e a projeção de crescimento real esperado das receitas municipais e servirão de base para as projeções constantes no Projeto de Lei do Orçamento Anual.

As projeções de inflação e de crescimento do PIB seguem as perspectivas mensuradas pelo Banco Central do Brasil (*bacen expectativas*) pesquisadas em julho de 2019.

Outro ponto importante a ser destacado é que a receita projetada do Município para 2020 no valor de R$ 46.300.000,00 (quarenta e seis milhões e trezentos mil reais) conforme estabelece o § 3º, art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende todas as receitas da Administração Direta.

Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal considerou-se a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 587/2005. Os resultados primários previstos para os três exercícios considerados são considerados suficientes para o pagamento dos compromissos assumidos e para a obtenção do equilíbrio nas contas públicas. O resultado nominal reflete a variação do endividamento líquido entre as datas referidas.

Isto posto, podemos elencar, a partir da leitura das projeções estabelecidas, os números mais representativos no contexto das projeções:

1. A receita total estimada para o exercício de 2020, consideradas todas as fontes de recursos (exceto intraorçamentárias) é de R$ 41.897.876,20 a preços correntes que, deduzidas das receitas financeiras, representadas pelos Rendimentos das Aplicações Financeiras (R$ 1.805.615,97), das resultantes de Operações de Crédito (R$ 4.500.000,00), Alienações de Bens (R$ 60.064,60) e de outras receitas de capital – não primárias, resulta numa Receita Primária de R$ 35.579.892,26.

2. As despesas do município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro.

Assim, consideradas todas as fontes de recursos, a despesa total está prevista em R$ 43.841.459,76 e deduzindo-se as despesas financeiras com juros e encargos da dívida, estimadas em R$ 297.556,75, e as despesas com Amortização da Dívida Pública estimada em R$ 966.895,12, tem-se que as Despesas Primárias para 2020 estão previstas em R$ 42.577.007,89.

3. Cotejando-se o valor previsto para as receitas e despesas fiscais em valores correntes, chega-se a meta de **resultado primário (2020)** inicialmente prevista em (-) R$ 6.997.115,63 a qual entendemos como real e necessário, considerando o empréstimo a ser contraído e suficiente para preservar o equilíbrio nas contas públicas, resultado este que poderá ser alterado na elaboração da Lei Orçamentária.

Nada mais havendo a constar, colocamo-nos a vossa disposição para dirimir dúvidas e apresentar esclarecimentos.

Jaguari (RS), 24 de julho de 2019.

ANDREA BUZATA BOLZAN
Contadora
CRCRS 085968/0-7

JOÃO MARTINS PINHEIRO
Secretário Municipal de Fazenda
CPF: 306.127.210-00

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES / L.D.O. 2020

Órgão: 01 – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES)

Ações	Unid. de Medida	Meta Física
Programa: 0001 – EXECUÇÃO DA AÇÃO LEGISLATIVA		
2001 - Atividades Legislativas	Sistema Mantido	12 meses
Obras e Instalações – obras de melhoramento no prédio da Câmara Municipal de Vereadores	Manutenção	12 meses
Aquisição de Equipamentos – informática, móveis e biblioteca.	Manutenção	12 meses

Órgão: 02 – GABINETE DO PREFEITO

Ações	Unid. de Medida	Meta Física
Programa: 0002 – PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL		
2002 - Manutenção das Atividades do Gabinete	Sistema Mantido	12 meses
2094 - Procuradoria Jurídica	Sistema Mantido	12 meses
2091 - Coordenadoria Municipal da Defesa Civil	Sistema Mantido	12 meses
Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes – Móveis e Utensílios	Unidade	12 meses
Programa: 0003 – CONTROLE INTERNO		
2012 – SCI – Sistema de Controle Interno	Sistema Mantido	12 meses
Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes – Móveis e Utensílios	Unidade	12 meses

Órgão: 03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ações	Unid. de Medida	Meta Física
Programa: 0011 – ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA		
2003 – Administração e Modernização Administrativa	Sistema Mantido	12 meses
2013 – Plano de Assistência a Saúde do Servidor	Unidade	12 meses
2014 – Atividades de Apoio a Outros Órgãos de Governo	Unidade	12 meses
Implementação da estrutura administrativa para usuários internos, aquisição de equipamentos e materiais permanente	Unidade	12 meses

Órgão: 04 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Ações	Unid. de Medida	Meta Física
Programa: 0012 – ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS		
2004 - Manutenção das Atividades Financeiras	Sistema Mantido	12 meses
2101 – Dívidas Consolidadas	Unidade	12 meses
Programa: 0169 – AÇÕES DIRECIONADAS AO FORTALECIMENTO TRIBUTÁRIOS.		
2015 – Tributação e Fiscalização	Sistema Mantido	12 meses

Órgão: 05 – SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Ações	Unid. de Medida	Meta Física
Programa: 0004 – SUPERVISÃO E COORD. ADMINISTRATIVA.		
2005 – Supervisão Pedagógica e Coordenação Administrativa	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0047 – ENSINO FUNDAMENTAL		
2016 - Ensino Fundamental – MDE	Unidade	12 meses
2018 - Ensino Fundamental – Fundeb	Sistema Mantido	12 meses
2023 – Salário Educação – Ensino Fundamental	Sistema Mantido	12 meses
2021 – Educação Especial – Fundeb	Sistema Mantido	12 meses
2022 – Educação Especial - MDE	Sistema Mantido	12 meses
2027 - Atividades do Desporto Escolar	Sistema Mantido	12 meses
Revitalização das bibliotecas das escolas com livros atualizados. Manutenção dos programas específicos para a Educação - Salário Educação, Programa Dinheiro Direto na Escola, Programa Educação Conectada, Programa Mais Alfabetização, PROEJA, Programa Novo Mais Educação e Merenda Escolar.	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0031 – EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR		
2082 - Educação Infantil – Creche - Fundeb	Sistema Mantido	12 meses
2083 – Educação Infantil – Creche - MDE	Sistema Mantido	12 meses
2084 – Educação Infantil – Pré-Escola – FUNDEB	Sistema Mantido	12 meses
2085 – Educação Infantil – Pré-Escola – MDE	Sistema Mantido	12 meses
2090 – Educação Infantil – Salário Educação	Sistema Mantido	12 meses
Revitalização das bibliotecas das escolas com livros atualizados. Desenvolvimento de atividades supervisionadas na EMEI Tia Mana e EMEI Doce Encanto, atendendo crianças de zero a três anos		
Programa: 0122 – TRANSPORTE ESCOLAR		
2074 – Transporte Escolar - Ensino Fundamental	Unidade	10 meses
2076 – Transporte Escolar - Educação Infantil	Unidade	10 meses
1032 - Passe Livre Estudantil	Sistema Mantido	1
Programa: 0086 – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR		
2077 – Progr. Alimentação Escolar – EJA	Sistema Mantido	10 meses
2078 – Progr. Alimentação Escolar – Ensino Fundamental e AEE	Sistema Mantido	10 meses
2079 – Progr. Alimentação Escolar – Creche	Sistema Mantido	10 meses
2080 – Progr. Alimentação Escolar – Pré-Escola	Sistema Mantido	10 meses
2081 – Progr. Alimentação Escolar – Mais Educação	Sistema Mantido	10 meses
Programa: 0164 – CASA FAMILIAR RURAL		
1006 – Casa Familiar Rural	Sistema Mantido	1
Programa: 0049 – ASSISTÊNCIA AO ALUNO DO ENSINO MÉDIO		
2025 - Ensino Médio e Profissionalizante	Sistema Mantido	10 meses
Programa: 0050 – ASSISTÊNCIA AO ALUNO DO ENSINO SUPERIOR		
2026 - Incentivo ao Ensino de Graduação	Sistema Mantido	10 meses

Órgão: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Ações	Unid. de Medida	Meta Física
Programa: 0066 – PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS.		
2006 – Manutenção das Atividades da Sec. de Saúde.	Sistema Mantido	12 meses
2089 - Manutenção do Consórcio CI-CENTRO	Sistema Mantido	12 meses
2032 – Conselho Municipal de Saúde	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0107 – ASSISTÊNCIA A SAÚDE DA POPULAÇÃO		
2087 - Manutenção do Hospital de Caridade de Jaguari	Sistema Mantido	12 meses
2068 – Teto Financeiro SIA/SUS – Produtividade Ambulatorial	Sistema Mantido	12 meses
2103 – Atenção a Saúde da População - MAC	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0177 – P.I.M. PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR.		
2029 - Primeira Infância Melhor - PIM	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0106 – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA		
2028 - Assistência Farmacêutica Básica	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0111 – P.A.B. FIXO		
2030 - Plano de aplicação de recursos do PAB-Fixo.	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0137 – E.S.F.		
2066 – ESF – Estratégias Saúde da Família	Sistema Mantido	12 meses
2102 – PMAQ – Progr. Nac. Mel. Acesso e da Qualid. At. Básica	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0138 – E.A.C.S.		
1004 - EACS – Estratégias Agentes Comunitários de Saúde	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0147 – P.I.E.S.		
2063 - PIES – Política de Incentivo Estadual a Atenção Básica	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0158 – N.A.A.B.		
2067 - NAAB – Núcleo de Apoio a Atenção Básica	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0190 – C.E.O.		
1051 - CEO – Centro de Especialidades Odontológicas	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0144 – SAMU / SALVAR		
2062 - SAMU / SALVAR	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0079 – VIGIL. EPIDEMIOLÓGICA E SANITÁRIA		
1026 - Vigilância em Saúde	Sistema Mantido	12 meses
2031 - Vigilância Sanitária e Epidemiológica	Sistema Mantido	12 meses
Programa: xxxx – AÇÕES DE PROMOÇÃO DA SAÚDE		
Programa Saúde na Escola	Sistema Mantido	12 meses
Programa para o Fortalecimento das Práticas de Educação Permanente em Saúde no Sistema Único de Saúde	Sistema Mantido	12 meses

Órgão: 07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO

Ações	Unid. de Medida	Meta Física
Programa: 0019 – PROGRAMAS INTEGRADOS		
2007 - Manutenção das Atividades da Secretaria	Sistema Mantido	12 meses
Prog. de apoio a manut. de estradas e infraestr. urbana e rural	Km	2.300
Aquisição de veículos e máquinas	Unidade	4
2033 – Parque de Máquinas e Implementos Rodoviários	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0069 – VIAS URBANAS		
2035 – Limpeza, Saneamento e Infraestrutura Urbana	Sistema Mantido	12 meses
Calçamento e obras de infraestrutura no Município	m²	10.000
Expansão e melhoria na iluminação pública	Sistema Mantido	12 meses
Limpeza, Saneamento e Infraestrutura Urbana	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0101 – SISTEMA VIÁRIO RURAL DO MUNICÍPIO		
2034 – Sistema Viário Rural do Município	Km	15.000

Órgão: 08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Ações	Unid. de Medida	Meta Física
Programa: 0019 – PROGRAMAS INTEGRADOS		
2008 - Manutenção das Atividades da Secretaria	Sistema Mantido	12 meses
2037 - Atividades Culturais e Históricas	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0074 – DESPORTO COMUNITÁRIO		
2036 - Apoio a Atividades Desportivas	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0123 – DIVULGAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO TURISMO		
2038 – Implement. e Divulgação do Turismo Local e de Eventos	Unidade	12 meses
2092 - Manutenção do Consórcio Caminho das Origens	Sistema Mantido	12 meses

Órgão: 09 – SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO-AMBIENTE

Ações	Unid. de Medida	Meta Física
Programa: 0019 – PROGRAMAS INTEGRADOS		
2009 - Manutenção das Atividades da Secretaria	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0075 – ASSIST. FINANC. A PEQUENOS PRODUT.		
2039 - FUNDAGRO	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0082 – SIST. SIMPLIF. ABASTEC. ÁGUA		
2043 – Sistema Simplificado de redes de abastecimento de água	Unidade	12 meses
Programa: 0072 – MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA		
2042 - Patrulha Agrícola Municipal	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0076 – DESENV. DA PRODUÇÃO VEGETAL		
2041 - Atividades de Suporte ao Produtor Rural	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0077 – DESENV. DA PRODUÇÃO ANIMAL		
2044 - Qualidade Genética Animal	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0063 – PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE		
2070 – Fundo Municipal do Meio Ambiente	Sistema Mantido	12 meses
2061 – Gestão Ambiental	Sistema Mantido	12 meses

Órgão: 10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

Ações	Unid. de Medida	Meta Física
Programa: 0051 – ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL		
2010 – Planejamento e Desenvolvimento da Gestão	Sistema Mantido	12 meses
2050 – Fundo Municipal de Assistência Social	Sistema Mantido	12 meses
2060 – Fundo Municipal do Idoso	Sistema Mantido	12 meses
2059 – Fundo Munic. Direitos da Criança e do Adolescente.	Sistema Mantido	12 meses
2100 – Fundo Municipal de Habitação	Sistema Mantido	12 meses
2086 – Conselho Municipal dos Direitos da Mulher	Sistema Mantido	12 meses
2058 – Manutenção das Atividades do Conselho Tutelar	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0027 – PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		
1030 – Ações Complem. de Proteção Social – ACE-SUAS	Sistema Mantido	12 meses
1024 – F E A S	Sistema Mantido	12 meses
2055 – Benefícios Eventuais	Sistema Mantido	12 meses
Piso Básico Fixo	Sistema Mantido	12 meses
SCFV – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	Sistema Mantido	12 meses
Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosos	Sistema Mantido	12 meses
Educação Alimentar e Nutricional	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0025 – PROTEÇÃO SOCIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE		
2048 – Piso de Alta Complexidade I – Asilo	Sistema Mantido	12 meses
Piso Fixo de Média Complexidade – PAEFI	Sistema Mantido	12 meses
Piso Fixo de Média Complexidade – MSE	Sistema Mantido	12 meses
Piso de Transição de Média Complexidade - APAE	Sistema Mantido	12 meses
Centro Dia Idoso	Sistema Mantido	12 meses
2088 - PACA - Piso de Alta Complexidade I – Criança / Adolescente (Abrigo)	Sistema Mantido	12 meses
F.E.A.S.	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0172 – CENTROS COMUNITÁRIOS		
2046 – Centros Comunitários	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0059 – POLÍTICA HABITACIONAL		
2045 – Melhorias Habitacionais	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0185 – ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO S.U.A.S.		
Gestão da Assistência Social	Sistema Mantido	12 meses
Programa: 0030 – ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA BOLSA FAMÍLIA		
2053 – Gestão do Cadastro Único e Bolsa Família	Sistema Mantido	12 meses

Órgão: 11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Ações	Unid. de Medida	Meta Física
Programa: 0019 – PROGRAMAS INTEGRADOS		
2069 - Ações Direcionadas ao Comércio, Indústria e Serviços.	Sistema Mantido	12 meses
2011 – Planejamento e Captação de Recursos	Sistema Mantido	12 meses

Município de J A G U A R I - RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

TABELA 01 - Parâmentos Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas

Indicador	2017	2018	2019	2020	2021	2022
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (I P C A)	2,95%	3,74%	4,07%	3,97%	3,83%	3,72%
VARIAÇÃODO PIB	1,00%	1,10%	1,51%	2,56%	2,62%	2,58%
CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	9,71%	13,98%	11,00%	11,56%	12,18%	11,58%
CRESCIMENTO AUTÔNOMO DE OUTROS CUSTEIOS	9,36%	7,87%	15,84%	11,02%	11,58%	12,82%
ESFORÇO NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA	0,40%	23,33%	46,40%	23,38%	31,04%	33,61%
CRESC.REAL DAS TRANSFER CORR DA UNIÃO	-4,67%	7,44%	0,26%	1,01%	2,90%	1,39%
CRESC.REAL DAS TRANSFER CORR DO ESTADO	3,05%	13,26%	6,50%	7,61%	9,12%	7,74%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - EXECUTVO	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - LEGISLATIVO	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
CRESCIMENTO DOS INVESTIMENTOS	-29,01%	-13,44%	5,00%	-12,48%	-6,97%	-4,82%
Taxa de Juros Selic (Média do Ano)	10,11%	6,58%	6,43%	7,02%	7,62%	7,69%
Taxa de Câmbio	3,29	3,88	3,81	3,77	3,79	3,85

Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as origem/espécie/rubrica de receita e/ou grupo de natureza de despesa.

Município de J A G U A R I - RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

Tabela 02 - Memória de Cálculo das Estimativas das Receitas

CODIFICAÇÃO	CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS	ARRECADADA 2016	ARRECADADA 2017	ARRECADADA 2018	REESTIMADO 2019	PROJETADO 2020	PROJETADO 2021	PROJETADO 2022
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	**Receitas Correntes**	**31.370.792,78**	**32.075.254,60**	**37.387.099,51**	**38.366.900,00**	**42.262.242,68**	**46.991.776,10**	**51.976.190,56**
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00	**Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria**	**2.942.154,05**	**3.070.065,34**	**3.935.020,76**	**5.980.560,00**	**5.936.876,93**	**7.377.540,28**	**9.523.544,80**
1.1.1.3.03.1.1.01.00.00	IRRF s/Rend.Trab.-Principal - Ativos/Inativos do P. Executivo	294.334,18	354.393,52	554.767,59	394.500,00	600.073,44	816.442,28	1.131.397,99
1.1.1.3.03.1.1.02.00.00	IRRF s/Rend.Trab.-Principal - Ativos/Inativos do P. Legislativo	10.321,37	12.169,90	57.534,20	44.500,00	52.145,50	70.947,63	98.316,82
1.1.1.0.00.0.0.00.00.00	Demais Impostos	2.081.284,96	2.104.811,67	2.661.850,74	4.690.500,00	4.316.338,04	5.172.682,68	6.468.128,02
1.1.2.0.00.0.0.00.00.00	Taxas	556.213,54	598.690,25	660.868,23	849.410,00	967.585,73	1.316.468,71	1.824.317,63
1.1.3.0.00.0.0.00.00.00	Contribuição de Melhoria	-	-	-	1.650,00	734,23	998,98	1.384,35
1.2.0.0.00.0.0.00.00.00	**Contribuições**	**1.113.497,72**	**1.110.378,96**	**1.189.039,58**	**1.303.000,00**	**1.458.979,48**	**1.655.480,82**	**1.871.931,46**
1.2.1.0.00.0.0.00.00.00	**Contribuições Sociais**	**783.555,44**	**736.471,02**	**807.464,08**	**903.000,00**	**1.016.875,77**	**1.184.417,78**	**1.370.739,35**
1.2.1.0.04.0.0.00.00.00	Contrib. para o RPPS (dos servidores)	783.555,44	736.471,02	807.464,08	903.000,00	1.016.875,77	1.184.417,78	1.370.739,35
1.2.1.0.06.0.0.00.00.00	Contribuição para os Fundos de Assistência Médica	-	-	-	-	-	-	-
1.2.1.0.99.0.0.00.00.00	Outras Contribuições Sociais	-	-	-	-	-	-	-
1.2.1.8.00.0.0.00.00.00	Contrib.Sociais específicas de Estados, DF, Municípios	-	-	-	-	-	-	-
1.2.2.0.00.0.0.00.00.00	Contribuições Econômicas	-	-	-	-	-	-	-
1.2.4.0.00.0.0.00.00.00	Contrib.para o Custeio do Serv.de Iluminação Pública-CIP	329.942,28	373.907,94	381.575,50	400.000,00	442.103,71	471.063,03	501.192,11
1.3.0.0.00.0.0.00.00.00	**Receita Patrimonial**	**1.880.867,34**	**1.581.621,22**	**2.428.496,73**	**1.130.330,00**	**1.820.444,08**	**1.938.711,42**	**2.061.712,00**
1.3.1.0.00.0.0.00.00.00	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	4.460,00	4.030,45	54.250,00	39.100,00	35.953,03	37.330,04	38.718,71
1.3.2.0.00.0.0.00.00.00	**Valores Mobiliários**	**1.856.407,34**	**1.577.590,77**	**1.974.246,73**	**1.091.230,00**	**1.784.491,05**	**1.901.381,39**	**2.022.993,28**
1.3.2.1.00.1.1.01.00.00	Remun. de Depósitos de Recursos Vinculados - Principal	236.252,74	117.260,45	48.817,29	55.930,00	85.746,82	91.363,54	97.207,13
1.3.2.1.00.1.1.02.00.00	Remun. de Depósitos de Recursos Não Vinculados-Principal	19.858,72	22.373,95	34.045,07	25.300,00	31.262,09	33.309,87	35.440,36
1.3.2.1.00.4.0.00.00.00	Remuneração dos Recursos do RPPS	1.600.295,88	1.437.956,37	1.346.275,37	1.000.000,00	1.454.603,18	1.549.884,72	1.649.014,98
1.3.2.1.00.5.0.00.00.00	Juros de Títulos de Renda	-	-	-	-	-	-	-
1.3.2.9.00.0.0.00.00.00	Outros Valores Mobiliários	-	-	545.109,00	10.000,00	212.878,95	226.823,26	241.330,82
1.3.3.0.00.0.0.00.00.00	Deleg.Serv.Públic. Med.Conc., Permis., Autoriz.ou Licença	-	-	-	-	-	-	-
1.3.6.0.00.0.0.00.00.00	Cessão de Direitos	20.000,00	-	400.000,00	-	-	-	-
1.3.9.0.00.0.0.00.00.00	Demais Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-	-
1.4.0.0.00.0.0.00.00.00	**Receita Agropecuária**	-	-	-	-	-	-	-
1.6.0.0.00.0.0.00.00	**Receita de Serviços**	**5.205,00**	**317.868,71**	**24.955,13**	**7.750,00**	**138.020,22**	**147.061,02**	**156.467,01**
1640011000/16400310	Re.de Op.-Juros Enc.Fin./Rem. s/Rep.Prog.Des.Econ.	-	-	-	-	-	-	-
1.6.0.0.00.0.0.00.00	Demais Serviços	5.205,00	317.868,71	24.955,13	7.750,00	**138.020,22**	**147.061,02**	**156.467,01**
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00	**Transferências Correntes**	**25.152.665,11**	**25.549.140,30**	**28.950.370,48**	**29.839.503,00**	**32.376.424,88**	**35.321.129,13**	**37.790.152,91**
1.7.1.0.00.0.0.00.00.00	**Transferências da União e de suas Entidades**	**12.496.888,06**	**12.407.092,86**	**13.930.514,79**	**14.743.860,00**	**15.408.257,96**	**16.505.242,57**	**17.180.426,63**
1.7.1.8.01.2.0.00.00.00	Cota-Parte FPM - Cota Mensal	9.708.467,26	9.225.325,29	9.884.477,86	11.000.000,00	11.332.628,61	12.108.167,81	12.733.173,24
1.7.1.8.01.3.0.00.00.00	Cota-Parte FPM – 1% Cota entregue no mês de dezembro	403.145,85	410.119,76	439.008,10	500.000,00	507.647,13	542.387,55	570.384,78
1.7.1.8.01.4.0.00.00.00	Cota-Parte FPM - 1% Cota entregue no mês de julho	286.503,30	423.134,55	428.319,39	500.000,00	508.671,35	543.481,86	571.535,58
1.7.1.8.01.5.0.00.00.00	Cota-Parte ITR	49.353,81	118.765,08	56.738,46	10.000,00	71.296,80	76.175,94	80.108,03
1.7.1.8.02.0.0.00.00.00	Transf. da Compe. Financ. pela Expl. de Rec. Naturais	81.470,38	107.160,81	164.412,77	110.000,00	143.907,30	153.755,48	161.692,10
1.7.1.8.03.0.0.00.00.00	Trans. de Recursos do SUS – Repasses Fundo a Fundo	1.024.532,75	1.042.964,85	1.192.266,69	1.462.400,00	1.375.295,22	1.427.969,03	1.481.089,47
1.7.1.8.04.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do FNAS	407.574,82	572.583,04	202.237,66	-	296.227,76	307.573,29	319.015,01
1.7.1.8.05.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do FNDE	406.862,45	396.964,18	618.707,26	517.100,00	570.909,75	592.775,59	614.826,85
1.7.1.8.06.0.0.00.00.00	Transf. Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	46.371,52	46.339,20	45.346,60	55.000,00	55.205,46	58.983,40	62.028,03
1.7.1.8.10.0.0.00.00.00	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades	-	-	-	289.360,00	104.364,03	108.361,17	112.392,21
1.7.1.8.99.1.1.00.00.00	Outras Transferências da União	82.605,92	63.736,10	899.000,00	300.000,00	442.104,55	585.611,47	474.181,35
1.7.2.0.00.0.0.00.00.00	**Transferências do Estado e de suas Entidades**	**8.757.825,04**	**9.371.168,05**	**11.067.777,25**	**11.062.143,00**	**12.540.264,69**	**14.092.127,26**	**15.645.692,12**
1.7.2.8.01.1.0.00.00.00	Cota-Parte do ICMS	7.136.042,72	7.483.878,07	8.148.208,87	9.000.000,00	9.875.614,86	11.189.362,49	12.504.247,99
1.7.2.8.01.2.0.00.00.00	Cota-Parte do IPVA	929.943,56	976.659,48	1.187.735,68	1.000.000,00	1.271.132,69	1.440.230,77	1.609.475,31
1.7.2.8.01.3.0.00.00.00	Cota-Parte do IPI - Municípios	89.170,23	113.104,74	119.472,54	100.000,00	133.794,02	151.592,57	169.406,53
1.7.2.8.01.4.0.00.00.00	Cota-Parte da CIDE	21.283,99	29.579,40	23.344,49	25.000,00	31.362,14	35.534,22	39.709,93
1.7.2.8.01.5.0.00.00.00	Outras Participações na Receita dos Estados	-	-	-	-	-	-	-
1.7.2.8.01.9.0.00.00.00	Outras Transferências dos Estados	-	-	-	-	-	-	-
1.7.2.8.03.0.0.00.00.00	Transf.de Rec.do Estado p/ASPS – Repasse Fundo a Fundo	549.815,17	752.569,48	1.586.066,47	934.143,00	1.220.252,34	1.266.988,00	1.314.119,96
1.7.2.8.10.0.0.00.00.00	Transf.de Conv. dos Estados e do DF e de suas Entidades	30.603,12	14.525,96	-	-	5.595,38	5.809,69	6.025,81
1.7.2.8.99.0.0.00.00.00	Outras Transferências dos Estados	966,25	850,92	2.949,20	3.000,00	2.513,26	2.609,52	2.706,60
1.7.3.0.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	-	-	24.734,47	20.500,00	16.648,45	17.286,09	17.929,13
1.7.4.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Instituições Privadas	295.145,30	398.065,87	160.350,10	11.000,00	217.298,65	225.621,19	234.014,30
1.7.5.8.01.1.1.00.00.00	Transferências de Recursos do FUNDEB - Principal	3.602.806,71	3.369.613,52	3.762.193,87	4.000.000,00	4.190.205,17	4.476.958,45	4.708.052,31
1.7.6.0.00.0.0.00.00.00	Transferências do Exterior	-	-	-	-	-	-	-
1.7.7.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Pessoas Físicas	-	3.200,00	4.800,00	2.000,00	3.749,95	3.893,58	4.038,42

CODIFICAÇÃO	CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS	ARRECADADA 2016	ARRECADADA 2017	ARRECADADA 2018	REESTIMADO 2019	PROJETADO 2020	PROJETADO 2021	PROJETADO 2022
1.9.0.0.00.0.0.00.00.00	**Outras Receitas Correntes**	**276.403,56**	**446.180,07**	**859.216,83**	**105.757,00**	**531.497,09**	**551.853,43**	**572.382,38**
1.9.1.0.00.0.0.00.00.00	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	69.527,15	124.452,97	1.888,27	3.150,00	49.781,77	51.688,41	53.611,22
1.9.2.0.00.0.0.00.00.00	**Indenizações, Restituições e Ressarcimentos**	**46.844,94**	**251.473,10**	**137.941,44**	**40.950,00**	**163.248,97**	**169.501,41**	**175.806,86**
1.9.2.2.01.2.0.00.00	Restituição de Convênios - Financeiras	-	54.841,61	-	-	**21.124,92**	**21.934,01**	**22.749,95**
1.9.2.0.00.0.0.00.00	Outras Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	46.844,94	196.631,49	137.941,44	40.950,00	**142.124,05**	**147.567,40**	**153.056,91**
1.9.9.0.00.0.0.00.00.00	**Demais Receitas Correntes**	**160.031,47**	**70.254,00**	**719.387,12**	**61.657,00**	**318.466,35**	**330.663,62**	**342.964,30**
1.9.9.0.03.0.0.00.00.00	Compe. Financ. entre o RGS e o RPPS	-	-	719.387,12	50.000,00	287.200,24	298.200,01	309.293,05
1.9.9.0.06.0.0.00.00.00	Contrapartida de Subvenções ou Subsídios					-	-	-
1.9.9.0.1.1.1.0.00.00.00	Variação Cambial	-	-	-	-	-	-	-
1.9.9.0.12.0.0.00.00.00	Enc.Legais p/Insc.em Dív. Ativa e Rec. de Ônus de Sucumb.	-	-	-	-	-	-	-
1.9.9.0.99.2.0.00.00.00	Outras Receitas Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
1.9.9.0.99.0.0.00.00.00	Outras Receitas (demais receitas diversas)	160.031,47	70.254,00		11.657,00	31.266,11	32.463,60	33.671,25
2.0.0.0.00.0.0.00.00.00	**Receitas de Capital**	**2.473.763,42**	**3.760.032,18**	**5.392.916,78**	**1.500.100,00**	**4.572.432,56**	**75.041,57**	**77.005,78**
2.1.0.0.00.0.0.00.00.00	Operações de Crédito	480.454,53	909.801,69	82.336,42	1.500.000,00	4.500.000,00	-	-
2.2.0.0.00.0.0.00.00.00	**Alienação de Bens**	**-**	**-**	**161.400,00**	**100,00**	**60.064,60**	**62.199,92**	**63.686,41**
2.2.1.8.01.1.0.00.00.00	Alienação de Investimentos Temporários	-	-	-	-	-	-	-
2.2.1.8.01.2.0.00.00.00	Alienação de Investimenros Permanentes	-	-	-	-	-	-	-
2.2.1.0.00.0.0.00.00.00	Alienação de Bens Móveis	-	-	161.400,00	100,00	60.064,60	62.199,92	63.686,41
2.2.2.0.00.0.0.00.00.00	Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	-	-	-	-
2.3.0.0.00.0.0.00.00.00	Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-	-
2.4.0.0.00.0.0.00.00.00	**Transferências de Capital**	**1.956.931,32**	**2.834.242,99**	**5.132.584,31**	**-**	**- 0,00**	**- 0,00**	**- 0,00**
2.4.1.0.00.0.0.00.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	596.970,81	851.805,00	2.321.523,29	-	- 0,00	- 0,00	- 0,00
2.4.2.0.00.0.0.00.00.00	Transf.do Estado e do DF e de suas Entidades	52.350,00	511.179,35	2.811.061,02	-	- 0,00	- 0,00	- 0,00
2.4.3.0.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	-	-	-	-	-	-	-
2.4.4.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Instituições Privadas	-	-	-	-	-	-	-
2.4.5.0.00.0.0.00.00.00	Trans.de Outras Instituições Públicas - Transf. de Convênios	1.307.610,51	1.471.258,64	-	-	0,00	0,00	0,00
2.4.6.0.00.0.0.00.00.00	Transferências do Exterior	-	-	-	-	-	-	-
2.4.7.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Pessoas Físicas	-	-	-	-	-	-	-
2.9.0.0.00.0.0.00.00.00	**Outras Receitas de Capital**	**36.377,57**	**15.987,50**	**16.596,05**	**-**	**12.367,96**	**12.841,65**	**13.319,36**
2.9.9.0.00.1.1.01.00.00	Outras Rec.Diretamente Arrecadadas pelo RPPS - Principal	-	-	-	-	-	-	-
2.9.9.0.00.1.1.02.00.00	Remuneracao de Depósitos Bancários - Principal	36.377,57	15.987,50	16.596,05	-	12.367,96	12.841,65	13.319,36
7.0.0.0.00.0.0.00.00.00	**Receitas Correntes Intraorçamentárias**	**2.478.672,44**	**3.128.493,71**	**3.482.022,37**	**3.987.000,00**	**4.402.123,80**	**5.127.424,47**	**5.934.023,11**
8.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas de Capital Intraorçamentárias	-	-	-	-	-		
9.0.0.0.00.0.0.00.00.00	**(R) Deduções da Receita**	**(3.723.925,39)**	**(4.155.978,07)**	**(4.205.876,44)**	**(4.354.000,00)**	**(4.936.799,05)**	**(5.409.242,15)**	**(5.851.219,44)**
9.1.1.0.0.00.0.0.00.00	Deduções da Receita de Impostos	(104.408,37)	(106.905,16)	(94.446,81)	(101.000,00)	(112.945,92)	(117.271,75)	(121.634,26)
9.1.7.0.0.00.0.0.00.00	**Deduções para o FUNDEB**	**(3.586.874,42)**	**(3.592.814,33)**	**(3.888.395,28)**	**(4.233.000,00)**	**(4.547.934,49)**	**(5.004.902,59)**	**(5.431.687,82)**
9.1.0.0.0.00.0.0.00.00	Demais Deduções da Receita Corrente	(32.642,60)	(1.888,66)	(4.698,21)	-	(2.485,40)	(2.580,59)	(2.676,59)
9.2.0.0.0.00.0.0.00.00	Demais Deduções da Receita de Capital	-	(454.369,92)	(218.336,14)	(20.000,00)	(273.433,24)	(284.487,22)	(295.220,77)
	TOTAL DAS RECEITAS	**32.599.303,25**	**34.807.802,42**	**42.056.162,22**	**39.500.000,00**	**46.300.000,00**	**46.785.000,00**	**52.136.000,00**
	ÍNDICE DE VARIAÇÃO	**16,71%**	**6,77%**	**20,82%**	**-6,08%**	**5,82%**	**11,93%**	**11,44%**

Município de J A G U A R I - RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

Tabela 02 - Memória de Cálculo das Estimativas de Pagamento das Despesas - Inclusive Restos a Pagar

CODIFICAÇÃO	CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS	LIQUIDADA 2016	LIQUIDADA 2017	LIQUIDADA 2018	LIQUIDADA (estim) 2019	PROJETADO 2020	PROJETADO 2021	PROJETADO 2022
3.0.00.00.00.00.00	**DESPESAS CORRENTES**	**25.445.037,74**	**28.814.916,88**	**33.043.954,77**	**35.301.025,00**	**37.856.245,28**	**42.245.393,61**	**47.329.621,92**
3.1.00.00.00.00.00	**PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**	**16.272.531,25**	**18.331.929,90**	**21.579.952,50**	**21.293.600,00**	**23.024.305,89**	**24.963.730,77**	**27.005.326,70**
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Executivo	12.903.556,10	14.398.157,68	16.844.271,53	16.035.650,00	17.200.725,40	18.180.648,23	19.155.192,83
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Legislativo	664.212,27	659.694,05	631.757,31	847.950,00	929.098,82	1.082.178,56	1.252.416,81
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - R P P S	2.704.762,88	3.274.078,17	4.103.923,66	4.410.000,00	4.894.481,67	5.700.903,98	6.597.717,06
3.1.91.00.00.00.00	Despesas Com Pessoal	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	**JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA**	**289.268,65**	**417.500,54**	**119.146,48**	**232.000,00**	**297.556,75**	**320.230,57**	**344.856,30**
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Executivo	289.268,65	417.500,54	119.146,48	232.000,00	297.556,75	320.230,57	344.856,30
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - RPPS	-	-	-	-	-	-	-
3.2.91.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - **INTRAORÇAMENTÁRIAS**	-	-	-	-	-	-	-
3.3.00.00.00.00.00	**OUTRAS DESPESAS CORRENTES**	**8.883.237,84**	**10.065.486,44**	**11.344.855,79**	**13.775.425,00**	**14.534.382,64**	**16.961.432,27**	**19.979.438,91**
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Executivo	8.744.161,28	9.914.643,93	11.127.892,51	13.452.900,00	14.250.593,61	16.632.653,27	19.594.724,67
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Legislativo	115.203,52	79.623,68	160.902,72	191.525,00	177.586,17	205.739,46	240.741,95
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - RPPS	23.873,04	71.218,83	56.060,56	131.000,00	106.202,87	123.039,54	143.972,29
3.3.91.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - **INTRAORÇAMENTÁRIAS**	-	-	-	-	-	-	-
4.0.00.00.00.00.00	**DESPESAS DE CAPITAL**	**7.225.116,23**	**5.272.888,64**	**4.446.134,96**	**2.565.525,00**	**5.985.214,48**	**1.805.147,30**	**1.836.501,84**
4.4.00.00.00.00.00	**INVESTIMENTOS**	**5.758.784,08**	**4.315.443,00**	**3.944.361,14**	**2.143.800,00**	**5.010.269,27**	**792.861,68**	**786.559,19**
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos - Executivo	5.758.500,08	4.314.611,48	3.928.315,14	2.128.800,00	5.000.000,00	782.942,75	776.767,10
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos - Legislativo	284,00	831,52	16.046,00	10.000,00	8.691,04	8.394,55	8.287,20
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos - RPPS	-	-	-	5.000,00	1.578,23	1.524,39	1.504,89
4.4.91.00.00.00.00	Investimentos - **INTRAORÇAMENTÁRIAS**					-	-	-
4.5.00.00.00.00.00	**INVERSÕES FINANCEIRAS**	**-**	**16.720,12**	**1.795,42**	**2.600,00**	**8.050,09**	**8.358,41**	**8.669,35**
4.5.90.66.00.00.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos	-	-	-	-	-	-	-
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Executivo	-	16.720,12	1.795,42	2.600,00	8.050,09	8.358,41	8.669,35
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-
4.5.91.00.00.00.00	Inversões Financeiras - **INTRAORÇAMENTÁRIAS**					-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	**AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA**	**1.466.332,15**	**940.725,52**	**499.978,40**	**419.125,00**	**966.895,12**	**1.003.927,21**	**1.041.273,30**
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Executivo	1.466.332,15	940.725,52	499.978,40	419.125,00	966.895,12	1.003.927,21	1.041.273,30
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - RPPS	-	-	-	-	-	-	-
4.6.91.00.00.00.00	Amortização da Dívida - **INTRAORÇAMENTÁRIAS**					-	-	-
9.9.99.99.99.99.01	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO / RESERVA - SEM RPPS					300.000,00	400.000,00	450.000,00
9.9.99.99.99.99.02	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO / RESERVA DO RPPS					2.158.540,23	2.334.459,08	2.519.876,25
	TOTAL DAS DESPESAS	**32.670.153,97**	**34.087.805,52**	**37.490.089,73**	**37.866.550,00**	**46.300.000,00**	**46.785.000,00**	**52.136.000,00**
	ÍNDICE DE VARIAÇÃO	**16,97%**	**4,34%**	**9,98%**	**1,00%**	**10,39%**	**11,93%**	**11,44%**

Município de J A G U A R I - RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

Tabela 03 - Estimativas para a Receita Corrente Líquida

Apuração Conforme a Instrução Normativa nº 13/2018, do TCE/RS

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias)	**37.387.099,51**	**38.366.900,00**	**42.262.242,68**	**46.991.776,10**	**51.976.190,56**
II - DEDUÇÕES	**7.472.968,66**	**6.726.000,00**	**8.074.263,94**	**9.044.647,37**	**10.114.760,86**
I R R F s/Rendimentos do Trabalho	612.301,79	439.000,00	652.218,93	887.389,91	1.229.714,81
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	807.464,08	903.000,00	1.016.875,77	1.184.417,78	1.370.739,35
Compensação Financeira entre Regimes	719.387,12	50.000,00	287.200,24	298.200,01	309.293,05
Rendimentos de Aplicações de Rec.Previdenciários	1.346.275,37	1.000.000,00	1.454.603,18	1.549.884,72	1.649.014,98
Deduções da Receita Corrente	3.987.540,30	4.334.000,00	4.663.365,81	5.124.754,93	5.555.998,67
III - (+) Ajuste Perdas com o Fundeb	**126.201,41**	**233.000,00**	**357.729,31**	**527.944,15**	**723.635,51**
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II+III)	**30.040.332,26**	**31.873.900,00**	**34.545.708,06**	**38.475.072,88**	**42.585.065,21**

Município de J A G U A R I - RS

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2020

Tabela 04 - Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2020 a 2022

PODER EXECUTIVO	2020	2021	2022
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	18.654.682,35	20.776.539,36	22.995.935,21
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 daLRF)	17.721.948,23	19.737.712,39	21.846.138,45
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	16.789.214,12	18.698.885,42	20.696.341,69
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - R.C.L.	**34.545.708,06**	**38.475.072,88**	**42.585.065,21**
Despesa com Pessoal	17.200.725,40	18.180.648,23	19.155.192,83
% de despesa com pessoal (em relação a R.C.L.)	**49,79%**	**47,25%**	**44,98%**

PODER LEGISLATIVO	2020	2021	2022
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	2.072.742,48	2.308.504,37	2.555.103,91
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 daLRF)	1.969.105,36	2.193.079,15	2.427.348,72
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	1.865.468,24	2.077.653,94	2.299.593,52
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - R.C.L.	**34.545.708,06**	**38.475.072,88**	**42.585.065,21**
Despesa com Pessoal	929.098,82	1.082.178,56	1.252.416,81
% de despesa com pessoal (em relação a R.C.L.)	**2,69%**	**2,81%**	**2,94%**

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Lega, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;

b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, e coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) Já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.

Município de J A G U A R I - RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

TABELA 05 - Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida

Exercício	2.017	2.018	2.019	2.020	2.021	2.022
	Saldo	Saldo	Reestimativa	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	**5.851.039,02**	**10.971.817,94**	**11.000.000,00**	**9.274.285,65**	**10.415.367,86**	**10.229.884,51**
Dívida Mobiliária	5.103.323,94	4.783.803,63	8.500.000,00	6.129.042,52	6.470.948,72	7.033.330,41
Dívida Contratual (inclusive parcelamentos)	747.715,08	5.969.014,31	2.500.000,00	3.072.243,13	3.847.085,81	3.139.776,31
Precatórios posteriores a 05-05-2000	-	219.000,00	-	73.000,00	97.333,33	56.777,78
DISPONIBILIDADES DE CAIXA (II)	**546.197,96**	**495.500,10**	**-**	**347.232,69**	**280.910,93**	**209.381,21**
Disponibilidade da Caixa Bruta	3.358.423,71	2.160.808,75	2.000.000,00	2.506.410,82	2.222.406,52	2.242.939,11
(-) Restos a Pagar Processados	2.812.225,75	1.665.308,65	2.000.000,00	2.159.178,13	1.941.495,59	2.033.557,91
Demais Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
DIVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I - II)	**5.304.841,06**	**10.476.317,84**	**11.000.000,00**	**8.927.052,97**	**10.134.456,94**	**10.020.503,30**

Cronograma Anual de Operações de Crédito e de Amortização e Serviço da Dívida ***Valores em R$***

Operações de Crédito / Pagamentos	2.017	2.018	2.019	2.020	2.021	2.022
	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
2.1 - Operações de Crédito	**909.801,69**	**82.336,42**	**1.500.000,00**	**4.500.000,00**	**-**	**-**
2.2 Encargos - Exceto RPPS	**417.500,54**	**119.146,48**	**232.000,00**	**297.556,75**	**320.230,57**	**344.856,30**
2.3 Amortizações - Exceto RPPS	**940.725,52**	**499.978,40**	**419.125,00**	**966.895,12**	**1.003.927,21**	**1.041.273,30**

Dívida Pública Consolidada – É o montante total apurado:
- das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras doMunicípio, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida – DCL – Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Município de J A G U A R I - RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

TABELA 06 - Demonstrativo da Memória de Cálculo do Resultado Primário e Nominal - ACIMA DA LINHA

RECEITAS PRIMÁRIAS	2.017	2.018	2.019	2.020	2.021	2.022
	Arrecadação	Arrecadação	Projeção	Projeção	Projeção	Projeção
Receitas Correntes - Exceto Intraorçamentárias	28.373.646,45	33.399.559,21	34.032.900,00	37.598.876,88	41.867.021,17	46.420.191,89
(-) Aplicações Financeiras em Geral	139.634,40	627.971,36	91.230,00	329.887,87	351.496,66	373.978,30
(-) Aplicações Financeiras do RPPS	1.437.956,37	1.346.275,37	1.000.000,00	1.454.603,18	1.549.884,72	1.649.014,98
(-) Outras Receitas Financeiras	54.841,61	-	-	21.124,92	21.934,01	22.749,95
(=) Receitas Primárias Correntes (I)	**26.741.214,07**	**31.425.312,48**	**32.941.670,00**	**35.793.260,91**	**39.943.705,78**	**44.374.448,65**
Receitas de Capital - Exceto Intraorçamentárias	**3.305.662,26**	**5.174.580,64**	**1.480.100,00**	**4.298.999,32**	**- 209.445,65**	**- 218.214,99**
(-) Operações de Crédito	909.801,69	82.336,42	1.500.000,00	4.500.000,00	-	-
(-) Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
(-) Alienação de Investimentos Temporários e Permanentes	-	-	-	-	-	-
(-) Outras Receitas de Capital - Não Primárias	15.987,50	16.596,05	-	12.367,96	12.841,65	13.319,36
(=) Receitas Primárias de Capital (II)	**2.379.873,07**	**5.075.648,17**	**- 19.900,00**	**- 213.368,64**	**- 222.287,30**	**- 231.534,36**
RECEITAS PRIMÁRIAS TOTAIS (III = I + II)	**29.121.087,14**	**36.500.960,65**	**32.921.770,00**	**35.579.892,26**	**39.721.418,47**	**44.142.914,29**

DESPESAS PRIMÁRIAS	2.017	2.018	2.019	2.020	2.021	2.022
	Pagamento	Pagamento	Pagto Estimado	Projeção	Projeção	Projeção
Despesas Correntes - Exceto Intraorçamentárias	**28.814.916,88**	**33.043.954,77**	**35.301.025,00**	**37.856.245,28**	**42.245.393,61**	**47.329.621,92**
(-) Juros e Encargos da Dívida	417.500,54	119.146,48	232.000,00	297.556,75	320.230,57	344.856,30
(=) Despesas Primárias Correntes (IV)	**28.397.416,34**	**32.924.808,29**	**35.069.025,00**	**37.558.688,53**	**41.925.163,04**	**46.984.765,62**
Despesas de Capital - Exceto Intraorçamentárias	**5.272.888,64**	**4.446.134,96**	**2.565.525,00**	**5.985.214,48**	**1.805.147,30**	**1.836.501,84**
(-) Concessão e Empréstimos e Financiamentos	-	-	-	-	-	-
(-) Aquisiç. De Títulos de Capital Já Integralizado	-	-	-	-	-	-
(-) Aquisição de Títulos de Crédito	-	-	-	-	-	-
(-) Amortização da Dívida	940.725,52	499.978,40	419.125,00	966.895,12	1.003.927,21	1.041.273,30
(=) Despesas Primárias de Capital (V)	**4.332.163,12**	**3.946.156,56**	**2.146.400,00**	**5.018.319,36**	**801.220,10**	**795.228,54**
DESPESAS PRIMÁRIAS TOTAIS (VI = IV + V)	**32.729.579,46**	**36.870.964,85**	**37.215.425,00**	**42.577.007,89**	**42.726.383,14**	**47.779.994,15**
RESULTADO PRIMÁRIO - ACIMA DA LINHA (VII = III - VI)	**- 3.608.492,32**	**- 370.004,20**	**- 4.293.655,00**	**- 6.997.115,63**	**- 3.004.964,66**	**- 3.637.079,86**

JUROS E ENCARGOS ATIVOS (Variações Patrimoniais Aumentativas)	2.017	2.018	2.019	2.020	2.021	2.022
	Saldo	Saldo	Saldo	Projeção	Projeção	Projeção
4.4.1.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Emprést.Int. Conced.– Consolid.	-	-	-	-	-	-
4.4.1.1.3.00.00 - Juros e Enc.de Emprést.Int.Conced.-Inter Ofss–União	-	-	-	-	-	-
4.4.1.1.4.00.00 - Juros e Enc.de Emprést.Int.Conced.-Inter Ofss -Estado	-	-	-	-	-	-
4.4.1.1.5.00.00 - Juros e Enc.de Emprést.Int. Conced.-Inter Of–Munic.	-	-	-	-	-	-
4.4.1.2.1.00.00 - Juros e Enc.de Emprést.Ext. Conced.–Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.1.00.00 - Juros e Enc.de Financ.Int.Conced.–Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.3.00.00 - Juros e Enc.de Financ.Int.Conced.-Inter Ofss.-União	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.4.00.00 - Juros e Enc.de Financ.Int.Conced.-Inter Ofss.–Estado	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.5.00.00 - Juros e Enc.de Financ.Int.Conced.-Inter Ofss–Munic.	-	-	-	-	-	-
4.4.1.4.1.00.00 - Juros e Enc.de Financ.Ext.Conced.–Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.1.00.00 - Juros e Enc.de Mora S/Emprést.e Fin.Int.Conc.–Consol.	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.3.00.00 - Juros e Enc. de Mora S/Emprést.e Fin.Int.Conc.-In Of–U	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.4.00.00 - Juros e Enc.de Mora S/Emprést.e Fin.Int.Conc- In Of-Est	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.5.00.00 - Juros e Enc.de Mora S/Emprést.e Fin.Int.Conc.-In Of-M	-	-	-	-	-	-
4.4.2.2.1.00.00 - Juros e Enc.de Mora S/Emprést.e Fin.Ext.Conc.-Consol	-	-	-	-	-	-
4.4.5.1.1.00.00 - Remuneração de Depósitos Bancários - Consolidação	10.361,23	8.693,95	-	6.797,62	5.557,34	4.435,02
4.4.5.2.1.00.00 - Remuneração de Aplicações Financeiras - Consolidação	-	-	-	-	-	-
SOMA DOS JUROS E ENCARGOS ATIVOS (VIII)	**10.361,23**	**8.693,95**	**-**	**6.797,62**	**5.557,34**	**4.435,02**

JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (Variações Patrimoniais Diminutivas)	2.017	2.018	2.019	2.020	2.021	2.022
	Saldo	Saldo	Saldo	Projeção	Projeção	Projeção
3.4.1.1.1.00.00 - Juros e Enc.da Dív.Contratual Interna - Consol	35.090,34	649,16	-	12.749,47	4.806,54	6.302,02
3.4.1.1.3.00.00 - Juros e Enc.da Dív.Contratual Interna-Inter Ofss-União	-	-	-	-	-	-
3.4.1.1.4.00.00 - Juros e Enc.da Dív.Contratual Interna-Inter Ofss-Estado	-	-	-	-	-	-
3.4.1.1.5.00.00 - Juros e Enc.da Dív.Contratual Interna-Inter Ofss-Munic.	-	-	-	-	-	-
3.4.1.2.1.00.00 - Juros e Enc.da Dív.Contratual Externa-Consolidação	-	5.548,69	-	1.979,40	2.700,58	1.679,96
3.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Mobiliaria - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.4.1.00.00 - Juros e Enc.de Emp.por Antec.de Rec.Orç.–Consol.	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.1.00.00 - Outros Juros e Enc.de Emprést.e Financ.Int.–Consol.	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.3.00.00 - Outros Juros e Enc.Emprést.Financ.Int.-Inter Of–União	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.4.00.00 - Outros Juros Enc.Emprést.Financ.Int.-Inter Of–Estado	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.5.00.00 - Outros Juros Enc.Emprést.Financ.Int.-Inter Of-Munic.	-	-	-	-	-	-
3.4.1.9.1.00.00 - Outros Juros Enc.Emprést.Financ.Ext.-Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.1.00.00 - Juros Enc.Mora Emprést.Financ.Int.Obtidos - Consol.	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.3.00.00 - Juros Enc.Mora Emprést.Financ.Int.Obtidos-Inter Of-U	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.4.00.00 - Juros Enc.Mora Emprést.Financ.Int.Obt.- Inter Of-Est	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.5.00.00 - Juros Enc.Mora Emprést.Financ.Int.Obt.- Inter Of- Mun	-	-	-	-	-	-
3.4.2.2.1.00.00 - Juros Enc.Mora Emprést.Financ.Ext.Obt.-Consolidação	-	-	-	-	-	-
SOMA DOS JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (IX)	**35.090,34**	**6.197,85**	**-**	**14.728,87**	**7.507,11**	**7.981,98**

RESULTADO NOMINAL - ACIMA DA LINHA (X = VII + VIII - IX))	**- 3.633.221,43**	**- 367.508,10**	**- 4.293.655,00**	**- 7.005.046,88**	**- 3.006.914,44**	**- 3.640.626,82**

Município de J A G U A R I - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - CONSOLIDADO
EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a /RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (B /RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (b /RCL) x 100
Receita Total	41.897.876,20	40.298.043,85	Preenchimento Opcional cfe. Item 02.01.02.01-9ª Edição do MDF	121,28%	41.657.575,52	38.588.961,61	Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.02.01-9ª Edição do MDF	108,27%	46.201.976,89	41.263.603,58	Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.02.01-9ª Edição do MDF	108,49%
Receitas Primárias (I)	35.579.892,26	34.221.306,40		102,99%	39.721.418,47	36.795.427,33		103,24%	44.142.914,29	39.424.627,23		103,66%
Despesa Total	43.841.459,76	42.167.413,45		126,91%	44.050.540,91	40.805.654,46		114,49%	49.166.123,75	43.910.922,78		115,45%
Despesas Primárias (II)	42.577.007,89	40.951.243,52		123,25%	42.726.383,14	39.579.037,86		111,05%	47.779.994,15	42.672.951,90		112,20%
Resultado Primário (I – II)	(6.997.115,63)	(6.729.937,12)		-20,25%	(3.004.964,66)	(2.783.610,54)		-7,81%	(3.637.079,86)	(3.248.324,67)		-8,54%
Resultado Nominal	(7.005.046,88)	(6.737.565,53)		-20,28%	(3.006.914,44)	(2.785.416,68)		-7,82%	(3.640.626,82)	(3.251.492,51)		-8,55%
Dívida Pública Consolidada	9.274.285,65	8.920.155,48		26,85%	10.415.367,86	9.648.142,64		27,07%	10.229.884,51	9.136.446,69		24,02%
Dívida Consolidada Líquida	8.927.052,97	8.586.181,56		25,84%	10.134.456,94	9.387.924,40		26,34%	10.020.503,30	8.949.445,54		23,53%
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		0,00%
Despesas Primárias Geradas por PPP (V)	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		0,00%
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV) - (V)	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		0,00%

O Demonstrativo de Metas Anuais objetiva estabelecer as metas para o triênio compreendendo o ano de vigência da LDO e os dois subsequentes, abrangendo a Receita e Despesa Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, visando atender a disposição contida no art. 4º, § 1º da LRF.
Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:
1 – as receitas primárias correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos e outras receitas de valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de investimentos permenentes e temporários.
2 – as despesas primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida, aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.
3 – o resultado primário ACIMA DA LINHA corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias evidenciando o esforço fiscal do Município.
4 – o resultado nominal calculado pelo critério ACIMA DA LINHA foi obtido a partir do resultado primário somado ao resultado da comperação entre os juros ativos e passivos, representado a diferença entre o saldo previsto da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.
5 – a dívida pública consolidada é o montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; as assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.
6 – a dívida Consolidada Líquida – DCL - corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Premissas e Metodologia Utilizadas:
1 - Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na **Tabela 01.** Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Esses indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios (2016, 2017 e 2018) e os valores reestimados para o exercício atual (2019), além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, comportamento das receitas oriundas de transferências da União e do Estado, dentre outros.

2 - Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação, crescimento vegetativo e aumento real, quando cabível, das despesas de custeios. Em relação aos investimentos, além da inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real dessas despesas em nível que viabilize a sua expansão a fim de garantir, precipuamente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no **Anexo IV.** Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.

3 – No tocante às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o provável efeito da revisão geral anual prevista na Constituição da República, o crescimento vegetativo da folha salarial e eventual aumento acima dos níveis inflacionários. As **Tabelas 03 e 04** demonstram, respectivamente, as projeções para a Receita Corrente Líquida e Limite de Gastos com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo.

4 - Considera-se o PIB e o IPCA como as principais variáveis para explicar o crescimento nominal das receitas, visto que boa parte das receitas tributárias e não tributárias, bem como as transferências constitucionais e legais acompanham o ritmo das atividades econômicas de âmbito nacional. Assim, para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, considerou-se um crescimento do Produto Interno Bruto nacional de 2,56%, 2,62% e 2,58% e das taxas de inflação (IPCA), de 3,97%, 3,83% e 3,72%, respectivamente, cujas projeções decorrem do sistema de expectativa de mercado, segundo informações do sítio do Banco Central do Brasil, verificadas em 21/06/2019.

5 - Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município, conforme estabelece o § 3º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende as receitas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive as receitas intraorçamentárias.

6 - Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal, considerou a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 389/2018 e suas alterações. Os resultados primários previstos para os três exercícios são considerados suficientes para manutenção do equilíbrio fiscal. Cabe ponderar que, nos termos do art. 2º da LDO, o resultado primário poderá ser revisto por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual ou durante o exercício de 2020. O resultado nominal reflete a variação do endividamento fiscal líquido entre as datas referidas. A memória de cálculo do Resultao Primário e Nominal pelo critério acima da linha está especificada **na Tabela 06.**

7 - Na estimativa do montante da dívida consolidada para 2020, 2021 e 2022, utilizou-se, como parâmetros a previsão da média anual para a taxa de juros SELIC, de 7,02%, 7,62% e 7,69%, segundo informações do sítio do Banco Central do Brasil, verificadas em 21/06/2019.

8 - Já na apuração do montante da dívida líquida, os valores das Disponibilidades Financeiras foram calculados levando-se em consideração a estimativa da posição em 31/12/2019, projetando-se os valores futuros com base nos percentuais médios dos valores realizados no ano anterior.

9 - Isso posto, podemos elencar, a partir da leitura das projeções estabelecidas para o ano de referência da LDO, os números mais representativos no contexto das projeções:

9.1 - A receita total estimada para o exercício de 2020, consideradas todas as fontes de recursos (exceto a intraorçamentária) é de R$ 41.897.876,20 a preços correntes que, deduzidas das receitas financeiras, representadas pelos Rendimentos das Aplicações Financeiras (R$ 1.805.615,97), das resultantes de Operações de Crédito (R$ 4.500.000,00), das Alienações de Investimentos (R$ 60.064,60) e de outras receitas de capital - não primárias (R$ 12.367,96), resultam numa Receita Primária de R$ 35.579.892,26.

9.2 - As despesas do Município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro. Assim, consideradas todas as fontes de recursos, a despesa total está prevista em R$ 43.841.459,76. Deduzindo-se as despesas financeiras com juros e encargos da dívida, estimadas em R$ 297.556,75, e a Amortização da Dívida Publica, estimada em R$ 966.895,12, tem-se que as despesas primárias para 2020 foram previstas em R$ 42.577.007,89. **A tabela 02** evidencia o detalhamento das projeções da receita e despesa.

9.3 - Cotejando-se o valor previsto para as receitas e despesas primárias em valores correntes, chega-se à meta de resultado primário de 2020 que foi inicialmente prevista em (-) R$ 6.997.115,63 a qual entendemos como necessária e suficiente para preservar o equilíbrio nas contas públicas. No entanto, ressaltamos que, a depender do comportamento das variáveis macroeconômicas, ou na hipótese de frustração de arrecadação, a meta poderá ser alterada, conforme expressa previsão do art. 2º da LDO.

10 - Em relação ao estoque da dívida, esse corresponde à posição em dezembro de cada exercício, considerando a previsão das amortizações e das liberações a serem realizadas no respectivo período, estando os valores evidenciados na **Tabela 05.**

Município de J A G U A R I - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - RPPS
EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total RPPS	7.160.803,00	6.887.374,24	Preenchimento Opcional Cfe 9ª Edição do MDF	8.159.926,99	7.558.843,87	Preenchimento Opcional Cfe 9ª Edição do MDF	9.263.070,49	8.272.972,16	Preenchimento Opcional Cfe 9ª Edição do MDF
Receitas Primárias RPPS (I)	5.706.199,82	5.488.313,76		6.610.042,27	6.123.128,01		7.614.055,51	6.800.214,83	
Despesa Total RPPS	7.160.803,00	6.887.374,24		8.159.926,99	7.558.843,87		9.263.070,49	8.272.972,16	
Despesas Primárias RPPS (II)	5.002.262,77	4.811.255,91		5.825.467,91	5.396.347,60		6.743.194,24	6.022.436,98	
Resultado Primário RPPS (I–II)	703.937,05	677.057,85		784.574,36	726.780,41		870.861,27	777.777,85	

Este demonstrativo foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal para fins de dar maior transparência à meta de Resultado Primário, possibilitando o acompanhamento individualizado do resultado primário do Tesouro Municipal e do Regime Próprio de Previdência, bem como auxiliar na avaliação do cumprimento das metas fiscais. A metodologia e os conceitos são idênticos aos utilizados para a elaboração do anexo de metas fiscais (consolidado).

Município de J A G U A R I - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	35.500.000,00	Preenchimento opcional cfe. Item 02.01.02.01 da 9ª edição do MDF	118,17%	0,21	Preenchimento opcional cfe. Item 02.01.02.01 da 9ª edição do MDF	0,00%	- 35.499.999,79	-100,00%
Receita Primárias (I)	32.985.710,00		109,80%	- 2.217.982,94		-7,38%	- 35.203.692,94	-106,72%
Despesa Total	35.500.000,00		118,17%	37.490.089,73		124,80%	1.990.089,73	5,61%
Despesa Primárias (II)	32.449.583,91		108,02%	36.870.964,85		122,74%	4.421.380,94	13,63%
Resultado Primário (I–II)	536.126,09		1,78%	- 39.088.947,79		-130,12%	- 39.625.073,88	-7391,00%
Resultado Nominal	(326.823,03)		-1,09%	(367.508,10)		-1,22%	(40.685,07)	12,45%
Dívida Pública Consolidada	2.703.230,73		9,00%	10.971.817,94		36,52%	8.268.587,21	305,88%
Dívida Consolidada Líquida	983.350,85		3,27%	10.476.317,84		34,87%	9.492.966,99	965,37%

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2018), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.

Assim, conforme demonstrado em audiência pública de avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2018 (art. 9º, § 4º da LRF), o resultado primário, principal indicador de sustentabilidade fiscal do setor público, ficou em R$ 2.967.214,22, valor superior à meta estabelecida, que era de R$ 536.126,09. O desempenho verificado demonstra que o ingresso das receitas primárias (não financeiras) foi capaz de suportar o total das despesas primárias (não financeiras) do exercício.

As receitas não financeiras totalizaram R$ 39.838.179,07, superando em 20,77% a projeção para o período.
As despesas não financeiras atingiram R$ 36.870.964,85, estabelecendo-se 13,63% acima da previsão orçamentária. Não obstante a sua expansão, corresponderam a 92,55% do total das receitas primárias não comprometendo, dessa forma, a obtenção do superávit primário.

Em parte, esse resultado é em decorrência do desempenho favorável apresentado pela receita, tendo sido fortemente condicionado pelo comportamento das receitas de capital.

A dívida consolidada totalizou R$ 10.971.817,94, valor superior ao saldo estimado para o exercício. Tal comportamento é reflexo do aumento dos desembolsos da amortização da dívida e do valor do saldo dos restos a pagar.

Município de J A G U A R I - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2020

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	Variação %	2019	Variação %	2020	Variação %	2021	Variação%	2022	Variação %
Receita Total	32.599.303,25	35.500.000,00	8,90%	39.500.000,00	11,27%	41.897.876,20	6,07%	41.657.575,52	-0,57%	46.201.976,89	10,91%
Receitas Primárias (I)	30.262.441,38	32.985.710,00	9,00%	38.418.770,00	16,47%	35.579.892,26	-7,39%	39.721.418,47	11,64%	44.142.914,29	11,13%
Despesa Total	32.670.153,97	35.500.000,00	8,66%	39.500.000,00	11,27%	43.841.459,76	10,99%	44.050.540,91	0,48%	49.166.123,75	11,61%
Despesas Primárias (II)	30.914.553,17	32.449.583,91	4,97%	38.237.000,00	17,84%	42.577.007,89	11,35%	42.726.383,14	0,35%	47.779.994,15	11,83%
Resultado Primário (I – II)	(652.111,79)	536.126,09	-182,21%	181.770,00	-66,10%	(6.997.115,63)	-3949,43%	(3.004.964,66)	-57,05%	(3.637.079,86)	21,04%
Resultado Nominal	(183.363,00)	(326.823,03)	78,24%	3.262.807,56	-1098,34%	(7.005.046,88)	-314,69%	(3.006.914,44)	-57,08%	(3.640.626,82)	21,08%
Dívida Pública Consolidada	5.851.039,02	2.703.230,73	-53,80%	11.000.000,00	306,92%	9.274.285,65	-15,69%	10.415.367,86	12,30%	10.229.884,51	-1,78%
Dívida Consolidada Líquida	5.304.841,06	983.350,85	-81,46%	11.000.000,00	1018,62%	8.927.052,97	-18,84%	10.134.456,94	13,53%	10.020.503,30	-1,12%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	Variação %	2019	Variação %	2020	Variação %	2021	Variação %	2022	Variação %
Receita Total	35.194.930,84	36.944.850,00	4,97%	39.500.000,00	6,92%	40.298.043,85	2,02%	38.588.961,61	-4,24%	41.263.603,58	6,93%
Receitas Primárias (I)	32.672.002,93	34.328.228,40	5,07%	38.418.770,00	11,92%	34.221.306,40	-10,93%	36.795.427,33	7,52%	39.424.627,23	7,15%
Despesa Total	35.271.422,85	36.944.850,00	4,74%	39.500.000,00	6,92%	42.167.413,45	6,75%	40.805.654,46	-3,23%	43.910.922,78	7,61%
Despesas Primárias (II)	33.376.037,29	33.770.281,98	1,18%	38.237.000,00	13,23%	40.951.243,52	7,10%	39.579.037,86	-3,35%	42.672.951,90	7,82%
Resultado Primário (I – II)	(704.034,35)	557.946,42	-179,25%	181.770,00	-67,42%	(6.729.937,12)	-3802,45%	(2.783.610,54)	-58,64%	(3.248.324,67)	16,69%
Resultado Nominal	(197.962,76)	(340.124,73)	71,81%	3.262.807,56	-1059,30%	(6.737.565,53)	-306,50%	(2.785.416,68)	-58,66%	(3.251.492,51)	16,73%
Dívida Pública Consolidada	6.316.911,50	2.813.252,22	-55,46%	11.000.000,00	291,01%	8.920.155,48	-18,91%	9.648.142,64	8,16%	9.136.446,69	-5,30%
Dívida Consolidada Líquida	5.727.224,07	1.023.373,23	-82,13%	11.000.000,00	974,88%	8.586.181,56	-21,94%	9.387.924,40	9,34%	8.949.445,54	-4,67%

Este demonstrativo tem por objetivo avaliar as metas previstas para o exercício da LDO (2020), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2017, 2018 e 2019), bem como para os dois seguintes (2021 e 2022), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2017, 2018 e 2019 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2020, 2011 e 2022, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo 1 - de Metas Anuais, evidenciando assim a sua consistência.

Município de J A G U A R I - RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	36.310.339,93	89,24%	34.541.753,70	95,13%	14.873.801,92	43,06%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	4.377.131,22	10,76%	1.768.586,23	4,87%	19.667.951,78	56,94%
TOTAL	40.687.471,15	100,00%	36.310.339,93	100,00%	34.541.753,70	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	(1.740.862,25)	-112,91%	(1.611.183,01)	92,55%	-	0,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Lucros/Prej. Acumul	3.282.741,94	212,91%	(129.679,24)	7,45%	(1.611.183,01)	100,00%
TOTAL	1.541.879,69	100,00%	(1.740.862,25)	100,00%	(1.611.183,01)	100,00%

CONSOLIDAÇÃO GERAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	34.569.477,68	81,86%	32.930.570,69	95,26%	14.873.801,92	45,17%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	7.659.873,16	18,14%	1.638.906,99	4,74%	18.056.768,77	54,83%
TOTAL	42.229.350,84	100,00%	34.569.477,68	100,00%	32.930.570,69	100,00%

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2016, 2017 e 2018), cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Conforme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Patrimônio Líquido representa o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o patrimônio (no caso dos órgãos da administração direta) ou capital social (no caso das empresas estatais), as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações em tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Nesse aspecto, cumpre destacar que, na linha “Resultado Acumulado”, foram considerados os valores de ajustes de exercícios anteriores, os quais, apesar de não terem sido considerados na apuração do resultado do exercício, tiveram influência da variação do saldo do Patrimônio Líquido.

É preciso enfatizar que o Município segue as normas da Lei Federal nº 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei Federal nº 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".

O Sistema de Previdência, por força da Lei Municipal nº 2.200/99, está sobre a gestão do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Jaguari, sendo que seus registros contábeis estão em conformidade com as Normas do Ministério da Previdência Social e apartados das demais contas do Município.

Em termos consolidados, a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos últimos três exercícios, demonstrada para o período de 2016 a 2018, aponta que o saldo patrimonial aumentou de R$ 32.930.570,69 em 31.12.2016 para R$ 42.229.350,84 em 31.12.2018.

Município de J A G U A R I - RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018	2017	2016
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2016		-	-
RECEITAS DE CAPITAL	161.400,00	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	161.400,00	-	-
Alienação de Bens Móveis	161.400,00	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienaç de Bens	-	-	-
TOTAL	161.400,00	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2018	2017	2016
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	4.430.088,96	2.296.446,06	7.045.116,23
Investimentos	3.928.315,14	1.380.998,78	5.578.784,08
Inversões Financeiras	1.795,42		
Amortização da Dívida	499.978,40	915.447,28	1.466.332,15
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-		
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	4.430.088,96	2.296.446,06	7.045.116,23
SALDO FINANCEIRO	**(13.610.251,25)**	**(9.341.562,29)**	**(7.045.116,23)**

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2016, 2017 e 2018).

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos."

Município de J A G U A R I - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2018	**2017**	**2016**
RECEITAS CORRENTES (I)	**6.064.114,75**	**4.751.773,23**	**4.830.385,24**
Receita de Contribuições dos Segurados	807.464,08	495.459,99	783.555,44
Civil	807.464,08	495.459,99	783.555,44
Ativo	806.409,07	494.890,23	783.222,66
Inativo	1.055,01	569,76	332,78
Pensionista	-		
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	3.409.324,32	2.676.468,78	2.199.298,21
Civil	3.409.324,32	2.676.468,78	2.199.298,21
Ativo	2.947.057,36	1.593.054,68	900.932,88
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos	462.266,96	1.083.414,10	1.298.365,33
Receita Patrimonial	1.127.939,23	1.224.597,48	1.567.653,28
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	1.127.939,23	1.224.597,48	1.567.653,28
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos (Atuarial)		-	-
Outras Receitas Correntes	719.387,12	355.246,98	279.878,31
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	719.387,12	346,42	
Demais Receitas Correntes	-	354.900,56	279.878,31
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS RPPS - (III) = (I + II)	**6.064.114,75**	**4.751.773,23**	**4.830.385,24**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**2018**	**2017**	**2016**
ADMINISTRAÇÃO (IV)	86.117,56	52.467,26	37.089,77
Despesas Correntes	86.117,56	52.467,26	37.089,77
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)	4.015.783,20	3.246.893,17	2.686.436,15
Benefícios - Civil	4.015.783,20	3.246.893,17	2.686.436,15
Aposentadorias	3.673.333,05	2.987.615,93	2.440.756,09
Pensões	342.450,15	259.277,24	245.680,06
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	**4.101.900,76**	**3.299.360,43**	**2.723.525,92**

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	**1.962.213,99**	**1.452.412,80**	**2.106.859,32**

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	**2018**	**2017**	**2016**
VALOR			

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO	**2018**	**2017**	**2016**
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	**2018**	**2017**	**2016**
Caixa e Equivalentes de Caixa	2.190,91	7.025,57	42.630,04
Investimentos e Aplicações	R$ 15.209.203,11	R$ 13.298.464,68	R$ 11.811.189,97
Outro Bens e Direitos	R$ 1.100,00	R$ 1.100,00	R$ 1.100,00

Município de J A G U A R I - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS	**2018**	**2017**	**2016**
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**2018**	**2017**	**2016**
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X – XIII)			

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	**2018**	**2017**	**2016**
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	Receitas	Despesas	Resultado	Saldo Financeiro
2018	R$ 5.424.437,43	R$ 3.233.425,75	R$ 2.191.011,68	R$ 15.272.272,74
2019	R$ 7.544.711,66	R$ 3.945.581,46	R$ 3.599.130,20	R$ 18.871.402,94
2020	R$ 7.844.594,10	R$ 4.135.701,28	R$ 3.708.892,82	R$ 22.580.295,77
2021	R$ 8.152.397,09	R$ 4.325.821,10	R$ 3.826.575,98	R$ 26.406.871,75
2022	R$ 8.468.614,54	R$ 4.515.940,93	R$ 3.952.673,61	R$ 30.359.545,36

Este demonstrativo, visa a atender o estabelecido no art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS.

Segundo a Portaria MPS 464/2018, o equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações dos RPPS, em cada exercício financeiro; ou seja, o equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados.

O equilíbrio atuarial, por sua vez, representa a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, devendo as alíquotas de contribuição do sistema ser definidas a partir do cálculo atuarial que leve em consideração uma série de critérios, como a expectativa de vida dos segurados e o valor dos benefícios de responsabilidade do respectivo RPPS, segundo a sua legislação.

Nesse contexto, os dados acima apresentados tiveram em como base:

a) o Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RGF) - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicado no último bimestre dos exercícios de 2016, 2017 e 2018; e

b) o Anexo 10 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) - Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência, publicado no último bimestre dos exercícios de 2016,2017e 2018.

Os valores informados na linha 'Bens e Direitos do RPPS", correspondem ao saldo das disponibilidades financeiras e investimentos do RPPS, representado pelas disponibilidades em Caixa e Equivalentes de Caixa, Investimentos e Aplicações e outros bens e direitos, de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Município de J A G U A R I - RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
IPTU	Desconto	Contribuintes em geral	90.000,00	93.447,00	96.923,23	Vide Observação abaixo
IPTU	Isenção	Aposentados de baixa renda	25.000,00	25.957,50	26.923,12	
				-	-	
TOTAL			115.000,00	119.404,50	123.846,35	-

Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2020 foram previstos de acordo com informações do setor tributário da Prefeitura Municipal

2 - Os valores da renúncia projetados para 2021 e 2022, foram claculados a partir dos valores de 2020, apli cando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2021: 3,83%

Inflação para 2022: 3,72%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

A concessão de incentivos fiscais é um instrumento que serve para fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Já os benefícios fiscais se prestam para reduzir as desigualdades sociais, desonerando determinados segmentos da sociedade do pagamento de alguns tributos, como é o caso da isenção de iptu para os aposentados de baixa renda. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais.

O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da federação têm usado esses institutos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

A Constituição Federal em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas pelos arts. 13, 57 e 59 do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica evidenciado que a Administração opta pela medida de compensação prevista no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas pelo *aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*, pojs a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.

Município de J A G U A R I - RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2020
Aumento Permanente da Receita	**(427.596,38)**
Decorrente de Receitas Tributárias	(513.786,11)
Decorrente de Transferências Correntes	86.189,73
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	31.007,36
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	**(396.589,02)**
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	**(396.589,02)**
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	**(371.790,19)**
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	(15.105,83)
Relativas a Outras Despesas Correntes	(356.684,35)
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	**SEM MARGEM**

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2020 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas trbutárias e de transferências correntes, no biênio 2019-2020

Na mesma linha, o aumento permandente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2020, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2019-2020 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão.

Caso necessário, a Margem Líquida de Expansão acima demonstrada, será utilizada, pelo Poder Executivo, como forma de compensação do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado não previstas no orçamento, observado o disposto no art. 16 da LDO.

Município de J A G U A R I - RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

EXERCÍCIO DE 2020

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Demandas Judiciais	-		
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas	50.000,00	Redução em dotações	50.000,00
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	**50.000,00**	**SUBTOTAL**	**50.000,00**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Frustração de Arrecadação	100.000,00	Limitação de empenhos	205.000,00
Restituição de Tributos a Maior	5.000,00	Redução em dotações	45.000,00
Discrepância de Projeções:	100.000,00		
Outros Riscos Fiscais	45.000,00		
SUBTOTAL	250.000,00	SUBTOTAL	250.000,00
TOTAL	**300.000,00**	**TOTAL**	**300.000,00**

O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situaçãoes acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

MUNICÍPIO DE: J A G U A R I (RS)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - L.D.O. / 2020

PROJETOS EM EXECUÇÃO E/OU A EXECUTAR

DESCRIÇÃO DAS AÇÕES			EXECUÇÃO EM %			V A L O R		
IDENTIFICAÇÃO DAS AÇÕES	INÍCIO DA EXECUÇÃO	VALOR DO PROJETO	% ATÉ EXERC. 2019	% NO EXERCÍCIO 2020	% A EXEC EXERC. FUTUROS	TRANSF. DE RECURSOS	CONTRA-PARTIDA MUNICIPAL	ORIGEM DOS RECURSOS
Campo de Jaguari - complementação	2018	350.000,00	100%	0%	0%	300.000,00	50.000,00	União
Videomonitoramento	2019	105.000,00	100%	0%	0%	90.000,00	15.000,00	Estado
Carros para Saúde	2019	105.000,00	100%	0%	0%	90.000,00	15.000,00	Estado
Rede de Água Linha 11	2019	600.000,00	100%	0%	0%	600.000,00	-	União
Reforma/Ampliação Hospital C.C.I.	2019	1.350.000,00	80%	20%	0%	1.000.000,00	350.000,00	Estado
Horas Máquinas	2019	250.000,00	80%	20%	0%	250.000,00	-	Estado
Rede de Gas para o Hospital	2019	197.000,00	80%	20%	0%	197.000,00	-	Estado
Badesul - Equipamentos	2019	1.650.000,00	60%	40%	0%	1.500.000,00	150.000,00	Financiamento
Pontes - Consulta Popular	2019	90.000,00	50%	50%	0%	78.000,00	12.000,00	Estado
Pavimentação na rua da Escola	2019	365.000,00	50%	50%	0%	340.000,00	25.000,00	União
Pavimentação Julio de Castilhos	2019	940.000,00	20%	80%	0%	790.000,00	150.000,00	Estado
Avançar Cidades	2019	4.250.000,00	20%	80%	20%	4.000.000,00	250.000,00	Financiamento
Reforma C R A S	2019	252.000,00	20%	80%	0%	250.000,00	2.000,00	União
Equipamentos para Saúde	2019	100.000,00	0%	100%	0%	100.000,00	-	União
Custeio para o Hospital	2019	650.000,00	0%	100%	0%	650.000,00	-	União
Escavadeira Hidráulica	2019	420.000,00	0%	0%	100%	340.000,00	80.000,00	União
Total dos Recursos a Priorizar		**11.674.000,00**				**10.575.000,00**	**1.099.000,00**	**9,41%**

Fonte: Secretaria Municipal Planejamento